



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º. 5.549, DE 16/07/2010

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS, "MOTO-FRETE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES PAULO DILETO BEBBER E PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA, COM EMENDA DO ILUSTRE VEREADOR PAULO TONIN, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de pequenas cargas, denominados de "moto-frete", com o uso de motocicleta e triciclos, na cidade de Cascavel.

Art. 2º. Para fins desta lei entende-se por pequenas cargas objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (*side-car*), possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

Art. 3º Será considerado transporte remunerado a entrega de pequenas cargas prestada a terceiros de forma autônoma ou por empresas especializadas, mediante remuneração, e ainda o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto ou na prestação do serviço.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei n.º. 5.549/2010 - fls. 02

CAPÍTULO II DO CONDUTOR

Art. 4º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o condutor do veículo deverá:

I - ter completado 21 anos;

II - ser habilitado na categoria "A" de habilitação, nos termos do art. 143 da Lei n.º. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), há pelo menos 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - portar documento de identificação expedido pela CETTRANS que comprove sua autorização para desempenho da atividade;

a) o documento previsto neste inciso deverá ter o Brasão do Município de Cascavel.

VI - não ter cometido infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir no mesmo período, comprovado por extrato ou declaração do Órgão Executivo de Trânsito Estadual (DETRAN), expedido do documento de habilitação;

VII - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Comarca de Cascavel.

CAPÍTULO III DAS EMPRESAS

Art. 5º. As empresas prestadoras de serviços de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei n.º. 5.549/2010 - fls. 03

transporte regulamentado pela presente Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I - os condutores deverão atender ao disposto no art. 3º da presente Lei;

II - dispor de sede no Município;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, registrada no órgão competente, com objeto de prestação de transporte e cargas e encomendas;

V - os veículos ou seus condutores, ou ambos, deverão estar identificados ostensivamente, na forma estabelecida pela CETTRANS.

Art. 6º. As empresas fornecedoras de qualquer produto ou serviço, cuja prestação do serviço ou entrega dos produtos ao consumidor final seja feita com veículos descritos no art. 1º desta Lei, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os condutores dos veículos deverão atender ao disposto no art. 4º da presente Lei;

II - os veículos ou seus condutores, ou ambos, deverão estar identificados ostensivamente na forma estabelecida pela CETTRANS.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 7º. Em conformidade com o que rege a Lei Federal n.º. 12.009, de 29 de julho de 2009, as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei n.º 5.549/2010 - fls. 04

órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;
- II - in stalação de protetor de motor mala-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- III - instalação de aparador de linha antena cortapipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, feita pela CETTRANS;
- V - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- VI - ser aprovado em vistoria semestral pela CETTRANS e/ou empresa especializada na área.

§ 1º. A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 8º. A fiscalização dos serviços definidos nesta Lei ficará a cargo dos agentes municipais de trânsito e pela Polícia Militar do Paraná, mediante convênio firmado entre o Município de Cascavel e o Estado do Paraná.

4



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº. 5.549/2010 - fls. 05

Art. 9º. O veículo que não estiver de acordo com as normas exigidas por esta Lei e pelo Código de Trânsito Brasileiro terá sua permissão de tráfego apreendida.

Art. 10. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos obrigatórios, expedidos pelo órgão municipal de trânsito, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do credenciamento de condutor;
- IV - suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego;
- V - suspensão ou cassação do alvará de permissão.

Parágrafo único: O condutor infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências escritas ou 2 (duas) multas ou for reincidente ficará inabilitado para conduzir o veículo nos serviços definidos por esta Lei.

Art. 11. O auto de infração será lavrado por preposto da CETTRANS, com os seguintes dados:

- I - nome do permissionário;
- II - número de ordem ou placa dos veículos;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;
- V - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº. 5.549/2010 - fls. 06

Art. 12. Os valores e graduação das multas serão definidos pela CETTRANS através de ato próprio, baixado trinta dias após a publicação oficial desta Lei.

Art. 13. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à CETTRANS, de forma fundamentada e com todas as provas que deseja produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 14. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo legal, será imposta a penalidade ao infrator.

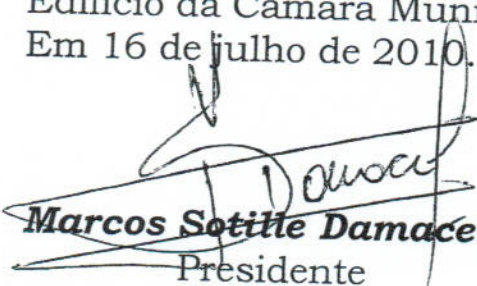
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação oficial desta Lei, para a CETTRANS regulamentar os dispositivos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal nº. 3.780, de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri,
Edifício da Câmara Municipal de Cascavel,
Em 16 de julho de 2010.


Marcos Sotille Damaceno
Presidente

Ts.

PUBLICADO
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Nº 122 Pag. 31 e 32
EM 22 / 07 / 2010



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 5.552, DE 16/07/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, HOTÉIS, MOTÉIS, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DE ANEXAR AVISO EM LOCAL VISÍVEL SOBRE OS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS PENAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR OSMAR HISPO SANTOS, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo:

"SUBMETTER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS".

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM -, se reincidente;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças - setor de fiscalização - juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsáveis pela fiscalização da presente Lei, cabendo à secretaria a aplicação das multas previstas no art. 3º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri,
Edifício da Câmara Municipal de Cascavel,
Em 16 de julho de 2010.

Marcos Sotille Damasceno
Presidente

Rua Pernambuco 1843 - Cx. Postal 373 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone (45) 3321-8800 - Fax (45) 3321-8855 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº. 5.549/2010 - 1a. 03

a) o documento previsto neste inciso deverá ter o Brasão do Município de Cascavel.

VI - não ter cometido infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir no mesmo período, comprovado por extrato ou declaração do Órgão Executivo de Trânsito Estadual (DETRAN), expedido do documento de habilitação;

VII - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Comarca de Cascavel.

CAPÍTULO III DAS EMPRESAS

Art. 5º. As empresas prestadoras de serviços de transporte regulamentado pela presente Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - os condutores deverão atender ao disposto no art. 3º da presente Lei;
- II - dispor de sede no Município;
- III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, registrada no órgão competente, com objeto de prestação de transporte e cargas e encomendas;
- V - os veículos ou seus condutores, ou ambos, deverão estar identificados ostensivamente, na forma estabelecida pela CETTRANS.

Art. 6º. As empresas fornecedoras de qualquer produto ou serviço, cuja prestação do serviço ou entrega dos produtos ao consumidor final seja feita com veículos descritos no art. 1º desta Lei, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - os condutores dos veículos deverão atender ao disposto no art. 4º da presente Lei;
- II - os veículos ou seus condutores, ou ambos, deverão estar identificados ostensivamente na forma estabelecida pela CETTRANS.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 7º. Em conformidade com o que rege a Lei Federal nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito das Estações, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo da categoria de aluguel;

Rua Pernambuco 1843 - Cx. Postal 373 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone (45) 3321-8800 - Fax (45) 3321-8855 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 5.549, DE 16/07/2010

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS, "MOTO-FRETE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DOS ILUSTRES VEREADORES PAULO DILETO BEBBER E PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA, COM EMENDA DO ILUSTRE VEREADOR PAULO TONIN, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de pequenas cargas, denominados de "moto-frete", com o uso de motocicletas e triciclos, na cidade de Cascavel.

Art. 2º. Para fins desta lei entende-se por pequenas cargas objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baú) ou presos na estrutura do veículo (grilhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side-car), possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

Art. 3º. Será considerado transporte remunerado a entrega de pequenas cargas prestada a terceiros de forma autônoma ou por empresas especializadas, mediante remuneração, e ainda o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto ou na prestação do serviço.

CAPÍTULO II DO CONDUTOR

Art. 4º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o condutor do veículo deverá:

- I - ter completado 21 anos;
- II - ser habilitado na categoria "A" de habilitação, nos termos do art. 143 da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), há pelo menos 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - portar documento de identificação expedido pela CETTRANS, que comprove sua autorização para desempenho da atividade;

Rua Pernambuco 1843 - Cx. Postal 373 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone (45) 3321-8800 - Fax (45) 3321-8855 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº. 5.549/2010 - 1a. 03

II - instalação de protetor de motor mala-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, feita pela CETTRANS;

V - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

VI - ser aprovado em vistoria semestral pela CETTRANS e/ou empresa especializada na área.

§ 1º. A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de gases nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 8º. A fiscalização dos serviços definidos nesta Lei ficará a cargo dos agentes municipais de trânsito e pela Polícia Militar do Paraná, mediante convênio firmado entre o Município de Cascavel e o Estado do Paraná.

Art. 9º. O veículo que não estiver de acordo com as normas exigidas por esta Lei e pelo Código de Trânsito Brasileiro terá sua permissão de tráfego apreendida.

Art. 10. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos obrigatórios, expedidos pelo órgão municipal de trânsito, acarretará as seguintes sanções graduativas a que se sujeitará o infrator:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do credenciamento de condutor;
- IV - suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego;
- V - suspensão ou cassação do alvará de permissão.

Parágrafo único: O condutor infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências escritas ou 2 (duas) multas ou for reincidente ficará inabilitado para conduzir o veículo nos serviços definidos por esta Lei.

Rua Pernambuco 1843 - Cx. Postal 373 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone (45) 3321-8800 - Fax (45) 3321-8855 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Lei n.º 5.549/2010 - fls. 04

Art. 11. O auto de infração será lavrado por preposto da CETTRANS, com os seguintes dados:

- I - nome do permissionário;
- II - número de ordem ou placa dos veículos;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;
- V - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado.

Art. 12. Os valores e graduação das multas serão definidos pela CETTRANS através de ato próprio, baixado trinta dias após a publicação oficial desta Lei.

Art. 13. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido à CETTRANS, de forma fundamentada e com todas as provas que deseja produzir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 14. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo legal, será imposta a penalidade ao infrator.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação oficial desta Lei, para a CETTRANS regulamentar os dispositivos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Fica revogada a Lei Municipal n.º 3.780, de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri,
Edifício da Câmara Municipal de Cascavel,
Em 16 de julho de 2010.


Marcos Sotillo Bernaciano
Presidente

Rua Pernambuco 1843 - Cx. Postal 373 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone (45) 3321-8800 - Fax (45) 3321-8855 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Câmara Municipal de Cascavel
Contratado: A.R. SCHUSTER PAPEIS
Objeto: Aquisição de Material de Expediente para a Câmara Municipal de Cascavel - Paraná.
Fundamentação: Carta Convite nº 08/2010 - observados os preceitos da Lei Federal 8.666/93 - Contrato nº 012/2010.
Valor Total: R\$ 12.360,10 (doze mil trezentos e sessenta reais e dez centavos).
Dotação Orçamentária: 339030000 - Material de Consumo/Material de Expediente.
Vigência: 12/07/2010 a 31/12/2010

Cascavel, 12 de julho de 2010

Rua Pernambuco, 1843 - Cx. Postal 373 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone: (45) 3321-8800 - Fax (45) 3321-8855 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

Órgão Oficial do Município
Lei nº 5.154 de 02/02/2009
Decreto nº 8.809 de 29/04/2009

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Alisson Ramos da Luz
Secretário Municipal de Administração

Diagramação
Cleverson Jean da Silva

Coordenação / Direção
André Leandro Sartori
Diretor Departamento de Informática

Arte Final/ Impressão
Gráfica JB

Tiragem
100 exemplares

O Órgão Oficial pode ser consultado gratuitamente nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal de Cascavel
Biblioteca Pública Municipal
Câmara Municipal de Cascavel

Internet: www.cascavel.pr.gov.br
Rua Paraná, 5000 - Fone 45 3321-2020 - Cep 85810-011 - Cascavel - PR
Email: orgao@cascavel.pr.gov.br